



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906153/2009-97
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.719 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF nº 177 (*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*), o recurso especial não deve ser conhecido com fundamento no artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF (*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 407/425) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face dos Acórdão n.º **1201-004.507** (fls. 395/405), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. NORMAS GERAIS DE PROCESSO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida quando a motivação dos respectivos créditos não homologados é clara, contendo a discriminação dos créditos tributários não homologados e suas respectivas origens, permitindo-se assim que o contribuinte conteste a decisão.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL SÚMULA 1 DO CARF.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ OU CSLL. PARECER NORMATIVO COSIT N. 2/2018.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

No recurso especial a PGFN sustenta que tal entendimento divergiria do que restou decidido nos Acórdãos n.ºs **1301-000.892** e **9101-004.441**, notadamente quanto à possibilidade de estimativas objeto de compensação não homologadas integrarem Saldo Negativo.

Despacho de fls. 429/433 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

Em assim sendo, uma vez que o acórdão n.º 1301-000.892 não apreciou e nem decidiu (embora conste da ementa) a matéria suscitada pela ora recorrente, claro está que este primeiro paradigma não demonstra a existência de divergência interpretativa perante o acórdão recorrido.

Já em relação ao segundo acórdão indicado como paradigma, n.º 9101-004.441 verifica-se que a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada.

Realmente, tanto o recorrido quanto o segundo paradigma debruçaram-se sobre situações fáticas semelhantes, em que o saldo negativo de IRPJ/CSLL informado na DCOMP é composto por estimativas mensais de IRPJ/CSLL objeto de compensação ainda não definitivamente homologada.

No entanto, (i) enquanto a Turma recorrida entendeu que nessa situação as estimativas de IRPJ/CSLL objeto de compensação ainda não definitivamente homologada poderiam compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL informado na DCOMP, (ii) o Colegiado que

julgou o paradigma entendeu de forma distinta, decidindo pela impossibilidade de as estimativas de IRPJ/CSLL objeto de compensação ainda não definitivamente homologada comporem o saldo negativo de IRPJ/CSLL informado na DCOMP, e determinou o sobrestamento dos autos até que os processos de homologação das estimativas fossem definitivamente julgados, a fim de que não houvesse prejuízo nem para o Fisco e nem para o sujeito passivo.

Tendo em vista o exposto, e com base no que dispõem os arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, **OPINO** no sentido de que o recurso especial da Fazenda Nacional **seja admitido**.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 442/454). Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

No entanto, cumpre observar que a decisão ora recorrida aplicou o mesmo entendimento que posteriormente foi objeto da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Considerando, então, que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF n.º 177, incabível o recurso especial à luz do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF, *verbis*: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli